



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos 14 dias do mês de junho de 2023, às 14h06, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 5ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Cláudio Dutra Fontella (Suplente da 4ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Coordenador da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, os Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR) e José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobelo (Suplente da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR) e Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** Aprovação da Ata da 4ª Sessão Ordinária de 2023. Em seguida, foi deliberada a Pauta de Coordenação: **2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004771/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – **Deliberação:** Adiado. Finalizada a Pauta de Coordenação, foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão: **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5008800-61.2022.4.02.5110-PBAC - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN e Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Conjunto Vencedor: – *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR (6º OFÍCIO) E 5ª CCR (4º OFÍCIO). INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E SEU SECRETARIADO (DECRETO-LEI Nº 201/67). ALEGADAS OMISSÕES NA DECISÃO DO CIMP DEMONSTRADAS. VOTO PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PRM/SJ MERITI.* 1. Foi instaurado procedimento no âmbito da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ para apurar ilícitos de natureza tributária praticados pela Prefeitura e entidades municipais. Durante o desenvolvimento das investigações, foram identificados indícios da prática de crimes de responsabilidade pelo Prefeito e seu secretariado. 2. O ofício vinculado à 2ª CCR declinou a atribuição em favor de um dos ofícios de combate à corrupção, vinculado à 5ª CCR, que

instaurou conflito negativo de atribuições. 3. O CIMPF declarou a atribuição do ofício vinculado à 2ª CCR por entender não ter se demonstrado a ocorrência de crimes funcionais próprios. 4. Embargos de declaração opostos questionando a fundamentação usada pelo Conselho, relativa à improbidade administrativa, e demonstrando a ocorrência de crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito e seu secretariado. 5. Necessidade de admissão dos embargos declaratórios com efeitos infringentes. 6. Não aplicação ao caso concreto a decisão desse CIMPF na NF -1.30.001.001393/2022-98, do Relator Conselheiro Nicolao Dino. 7. Voto conjunto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para, conhecendo do conflito de atribuições, declarar a atribuição do ofício vinculado à 5ª CCR (4º Ofício da PRM/ SJ Meriti). - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 12.4.2023, após a apresentação do Voto-Vista Conjunto dos Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista Conjunto, conheceu, deu provimentos aos Embargos de Declaração e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti, vinculado à 5ª CCR. Vencidos a Relatora, Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e o Conselheiro Claudio Dutra Fontella, que votaram pela rejeição dos Embargos de Declaração.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5067660-21.2017.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: *CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. NAS MESMAS PENAS DO CAPUT DO ART. 325 INCORRE QUEM SE UTILIZA, INDEVIDAMENTE, DO ACESSO RESTRITO, AINDA QUE SEJA ELE PARTICULAR. COMUNICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO AOS PARTICULARES QUE SE APLICA AOS CRIMES PREVISTOS NO CAPÍTULO I DO TÍTULO XI DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. INVESTIGAÇÃO E PERSECUÇÃO PENAL. ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSMPF N. 189, DE 06/11/ 2018. ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/RS (VINCULADO À 5ª CCR/MPF).*

- **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 10.05.2023, o Conselho, após a apresentação do voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício - NCC da PR/RS, vinculado à 5ª CCR, ora suscitante.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000668/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR (6º OFÍCIO) E OUTRO LIGADO À 1ª CCR (3º OFÍCIO). SUSCITANTE ALEGA QUE, APESAR DE MANEJADO HABEAS CORPUS, A MATÉRIA DE FUNDO GUARDA MAIOR SINTONIA COM A ÁREA DE SAÚDE. 3º OFÍCIO DA PRPB TRATA DE FORMA RECORRENTE SOBRE O TEMA SOB EXAME. ALEGÇÕES PERTINENTES. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Procedimento Administrativo oriundo de impetração de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar; objetivando a expedição de salvo-conduto, para a possibilidade de plantio, cultura, colheita e produção do óleo medicinal extraído da cannabis sativa no endereço residencial dos pacientes, para fins de tratamento de seu filho. 2. Estreme de dúvidas que casos como o presente, que envolvem temática afeta ao direito de saúde, situam-se dentro do espectro de atuação da 1ª CCR, sobretudo “considerando que a temática abordada diz respeito ao uso medicinal do canabidiol (CDB), ligado à atuação do Ministério Público Federal na área da saúde, acompanhada pelo 3.º Ofício desta Procuradoria da República, conforme Portaria n.º 213/2016 da PRPB”, como bem ponderado pelo Suscitante. 3. Revela-se, portanto, mais adequado o acompanhamento do feito pelo 3º Ofício da PRPB (saúde), por contar com a expertise necessária ao ideal tratamento do tema em questão. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (3º Ofício) para a condução do caso em tela.*

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º

Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº.**

1.27.000.001239/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PETIÇÃO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO CONHECEU DA IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ASSUNTO QUE FOI JUDICIALIZADO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DIANTE DE "FATOS NOVOS". INDEFERIMENTO DO PEDIDO.* - Deliberação:

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Realizou sustentação oral o interessado, o senhor Ricardo de Castro Barbosa. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº.**

1.25.000.000462/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E 6ª CCR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO NO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LITORAL SUL - DSEI. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. ANÁLISE RESTRITA À IRREGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATINENTES AO PROCESSO SELETIVO. ENUNCIADO Nº 16/CIMPF. VOTO NO SENTIDO DE ATRIBUIR AO 2º OFÍCIO DA PR/PR, VINCULADO À 1ª CCR/MPF, O FEITO SOB EXAME.* - Deliberação:

Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná, vinculado à 1ª CCR/MPF, o suscitado. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº.** **1.25.000.003729/2022-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 5ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME DE PREVARICAÇÃO, PREVISTO NO ART. 319 DO CP. VOTO NO SENTIDO DE ATRIBUIR AO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR, VINCULADO À 2ª CCR/MPF, O FEITO SOB EXAME.* - Deliberação:

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Londrina/PR, vinculado à 2ª CCR/MPF, o suscitante. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.** **JF/MG-1017699-96.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *Conflito negativo de atribuição. Apuração do crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.176/91. Transporte de lingote de ouro em bagagem de mão, no interior de aparelho celular. Tutela da ordem econômica. Ausência de correlação com crime ambiental. Voto pelo conhecimento e procedência do conflito de atribuições, atribuindo-se a condução do feito ao 05º ofício do Núcleo Criminal da Procuradoria da República em Minas Gerais, o Suscitado.* - Deliberação:

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício do Núcleo Criminal da Procuradoria da República em Minas Gerais, o suscitado. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº.** **1.33.000.000376/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação:

Adiado. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº.** **JF/SMO/SC-MS-5011715-58.2022.4.04.7202 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº.** **1.33.000.000372/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Adiado. **13)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.000.000381/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – **Deliberação:** Adiado. 14) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003453/2021-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 20 DA LEI 7.716/1989. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE RACISMO. FALAS DE PROFESSORES EM SALA DE AULA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. LIBERDADE DE CÁTEDRA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEVIDO ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL NO MESMO SENTIDO. AUTOS ARQUIVADOS. INSTÂNCIA JÁ EXAURIDA. NOVA INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 15) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002398/2021-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – **Deliberação:** Adiado. 16) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000558/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA ENTRE MEMBROS QUANTO AO TIPO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO ILEGAL DE FÓSSIL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República oficiante no 12º Ofício da NTC/MPF/CE (4ª CCR), em face do Procurador da República oficiante no 16º Ofício da PR-CE/MARACANAÚ (2ª CCR), nos autos de NF instaurada a partir de determinação da PR vinculada à 2ª CCR, para apurar possível prática de infrações penais, haja vista noticiada venda ilegal de diversos fósseis no website <<https://www.fossilrealm.com>>. 2. Autuado, o expediente foi declinado considerando a apuração de delito ambiental tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, e não o delito contra a ordem econômica previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1990. 3. Recebidos os autos, o PR de ofício vinculado à 4ª CCR suscitou o conflito de atribuição, por entender que a conduta narrada caracteriza o tipo do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 (delito contra a ordem econômica). 4. Concurso formal. Conexão. Precedentes do STJ e do CIMPF. 5. O crime de usurpação de bens da União possui inegável repercussão na esfera ambiental, ensejando, inclusive, reparação civil, devendo ser objeto de persecução pelo ofício vinculado à 4ª CCR/MPF. Precedente. 6. Voto pelo conhecimento do conflito e fixação da atribuição do ofício vinculado à 4ª CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da NTC/MPF/CE, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitante. 17) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.009.000116/2020-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3 – *Ementa: AUTOS ELETRÔNICOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM ÁREA DE SOBREPOSIÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. CRIME AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO EM COMUNIDADE INDÍGENA. ART. 6º, X, DA PORTARIA Nº 286, DE 08/07/2022. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. VOTO PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ITAJAÍ.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício de Itajaí, vinculado à 4ª CCR, o suscitante. 18) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000085/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5 – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PRM-SJM-RJ - 1º OFÍCIO (2ª CCR) X PRM-SJM-RJ - 4º OFÍCIO (5ª CCR). CRIMES PRATICADOS POR GERENTE DA*

CEF. ABERTURA DE CONTAS COM DOCUMENTO FALSO. INSERÇÃO DE DADOS NÃO FIDELEGOS NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS - SIABE. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE GESTÃO FRAUDULENTA E PECULATO. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR PARA EXAMINAR O FEITO. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 4º Ofício da PRM-SJMRJ (5ª CCR), para apreciar o feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da PRM-SJMRJ, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N°. JF/SP-5007644-96.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Voto Vencedor: – Ementa: *Conflito Negativo de Atribuição. 27º Ofício da PR/SP (2ª CCR) vs 17º Ofício da PR/SP (5ª CCR). Inquérito Policial quanto ao desvio de remessas postais de mercadorias, investigado funcionário terceirizado dos Correios. 1. Na espécie, sendo os Ofícios em conflito vinculados a CCRs diversas, o presente Conflito deve ser conhecido pelo CIMPF. 2. Consta no Relatório Policial, conforme os elementos de prova até então colhidos, que o investigado era motorista terceirizado nos Correios, tendo por atividade a de transportar, em veículo da referida empresa pública federal, mercadorias de um posto dos Correios a outro. 3. O trabalho assim exercido está compreendido em atividade típica dos Correios, nos termos do art. 7º da Lei 6.358/78: "constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento". Assim, a conduta ocorreu em sede de execução de atividade típica da Administração Pública, que deve ser analisada no contexto do órgão administrativo pertinente. 4. Se o investigado prestava serviço para a execução de atividade típica dos Correios e a conduta investigada foi praticada nesse contexto laboral, o investigado equipara-se a funcionário público para fins penais, nos termos do § 1º do art. 327 do CP, sendo imputação mais adequada a de peculato, sem prejuízo de exame, na origem, de tipificação por peculato-furto, afastada possibilidade de tipificação pelos crimes de apropriação indébita qualificada em razão da atividade profissional ou de furto qualificado pelo abuso de confiança. 5. Pelo conhecimento do Conflito, sendo declarado com atribuição ao IP o suscitado, o 17º Ofício da PR/SP, vinculado à c. 5ª CCR.*

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 17º Ofício da PR/SP, vinculado à c. 5ª CCR, ora suscitado.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA N°. JF/RR-INQ-1002110-96.2020.4.01.4200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – N° do Voto Vencedor: 36 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 2º Ofício da PR-RR (vinculado à 5ª CCR). 2) 6º Ofício da PR-RR (vinculado à 2ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS FRAUDES RELACIONADAS A PROCEDIMENTOS DE regularização fundiária conduzidos pelo instituto de terras e colonização de roraima - iteraima. TÍTULOS DE POSSE E PROPRIEDADE DE TERRAS PÚBLICAS. ALIENAÇÕES DIRETAS REALIZADAS AO ARREPIO DA LEI. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR.* - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 2º Ofício da PR-RR (vinculado à 5ª CCR) e o 6º Ofício da PR-RR (vinculado à 2ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF.

- **Contextualização do Inquérito Policial:** Verifica-se do despacho de indiciamento exarado nos autos que particulares (denominados interessados), com o intuito de obter títulos de posse e propriedade de terras públicas por valores pífios (aproveitando-se do momento jurídico de transição de terras da União para o Estado de Roraima), requereram junto ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA) a regularização de glebas que sabidamente não lhes pertenciam. Afirmou a autoridade policial que "os vistoriadores, os agrimensores e os

servidores de alto escalão do ITERAIMA, com as suas omissões e declarações falsas, concorreram de maneira imprescindível para consumação do crime de invasão de terra da União". Também frisou que "alguns servidores do ITERAIMA (vistoriadores), contratados ou concursados, responsáveis pelo trabalho de campo, elaboraram e assinaram 'Laudos de Vistoria', nos quais atestaram falsamente que a propriedade rural vistoriada tinha ocupação efetiva, com benfeitorias e área de cultivo ou criação, quando, na verdade, essas áreas vistoriadas não apresentavam qualquer vestígio de ocupação humana ou exploração significativa com relevância para caracterizar uma efetiva ocupação, conforme demonstrado nos Laudos". Mencionou que os servidores de alto escalão do ITERAIMA seriam responsáveis pela "análise técnica dos processos administrativos de regularização fundiária antes da emissão dos documentos que legitimavam a posse. Verificou-se que a partir da análise dos referidos processos, em especial, dos laudos de vistoria, que muitos interessados tiveram o pleito atendido completamente em dissonância aos requisitos legais". Contudo, em casos análogos, "opinavam pelo indeferimento, após uma análise criteriosa e bem fundamentada, afastando qualquer argumento falacioso de desconhecimento da lei, evidenciando, portanto, o dolo dos agentes". Concluiu que os interessados não preenchiam os requisitos legais para a alienação direta (sem licitação) dos imóveis rurais, de sorte que os vistoriadores, os agrimensores e os servidores de alto escalão do ITERAIMA, movidos por interesses escusos, teriam concorrido para o êxito da empreitada criminosa. Destacou, por fim, que os interessados repassaram as terras públicas indevidamente adquiridas a terceiros, vendendo coisa alheia como própria. - Com efeito, o art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 foi derrogado pela Lei nº 14.133/2021. A circunstância não conduz à conclusão da ocorrência de abuso de autoridade, tampouco tem aptidão para afastar, de plano, a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção, dada a existência de continuidade típico-normativo, diante da inserção do art. 337-E (Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei) no Capítulo II-B do Código Penal. - Ao contrário do que consignou o Procurador da República suscitante, verifica-se que o novo tipo penal abarcou as condutas investigadas nos presentes autos, tendo em vista que servidores públicos teriam admitido, possibilitado ou dado causa à aquisição irregular de terras públicas, embora cientes de que os interessados não eram legítimos ocupantes das glebas e não teriam direito à regularização fundiária mediante venda direta. - Outrossim, infere-se do despacho de indiciamento acostado ao Inquérito Policial potencial prática de crimes de prevaricação e de corrupção passiva (ainda que tais delitos não tenham sido expressamente imputados aos acusados), o que reforça o entendimento de que é da atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão solicitar diligências que considerar imprescindíveis, promover o arquivamento do feito ou propor a ação penal. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja firmada por este Conselho Institucional do Ministério Público Federal a atribuição do 2º Ofício-PR-PR (Vinculado à 5ª CCR). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (suscitante).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004293/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. CRIME DO ART. 311-A DO CÓDIGO PENAL E OUTRAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 14º OFÍCIO DA PR/SP (CRIMINAL) E O 45º OFÍCIO (CÍVEL). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO ESPECÍFICO. SUBSISTÊNCIA APENAS DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS A APURAR. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA RECONHECER QUE A ATRIBUIÇÃO PARA INSTRUIR A NOTÍCIA DE FATO É DO 45º OFÍCIO DA PR/SP.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 45º Ofício da PR/SP, o suscitado.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. TRF3-5000508-27.2023.4.03.6112-APCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito

Negativo de Atribuição. 2º Ofício da PRM de Presidente Prudente/SP (2ª CCR) vs Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 303 (1ª CCR). MS que visa à restituição de veículo apreendido em razão da utilização na prática de descaminho. 1. Na espécie, sendo os Ofícios em conflito vinculados a CCRs diversas, o presente Conflito deve ser conhecido pelo CIMPF. 2. Ainda em considerações preliminares, deixou-se de fixar liminarmente a atribuição: considerando que: a) após a instauração do presente Conflito, o juiz federal denegou a segurança, pelo que, na espécie, não há mais necessidade de parecer ministerial (p. ú. do art. 12 da Lei 12.016/09); e b) a proximidade da Sessão deste Conselho, remanescento o objeto deste Conflito quanto à orientação à atribuição para ultimar a atuação ministerial na origem e mesmo para atuar em sede de eventual recurso do impetrante do MS, sendo que o julgamento por este Conselho servirá ainda de norte a eventuais novos Conflitos da mesma matéria que surjam na PRM de origem. 3. Não obstante este MS tenha sido impetrado antes de denúncia ser oferecida, pelo crime de descaminho, em feito penal quanto aos fatos, de se ver que a causa mandamental está diretamente conectada ao feito penal, que, na fase de Inquérito Policial, é anterior à impetração do MS. 4. O veículo objeto do MS interessa à lide penal, tendo sido o impetrante do MS denunciado criminalmente quanto à conduta praticada mediante o uso do veículo, pelo que, por critérios de especialidade, o MS é do espectro da matéria penal, sendo que a alínea e do inc. I do § 1º do art. 5º da Portaria PGR/MPF 264/22 exceta da atribuição dos Ofícios Especiais o MS referente a feito penal. 5. Pelo conhecimento do Conflito, sendo declarado com atribuição ao MS o suscitante, o 2º Ofício da PRM de Presidente Prudente/SP, vinculado à c. 2ª CCR.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente/SP, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.003.000191/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. 4ª CCR/MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO.

1. Cuida-se de notícia de fato relacionada à implementação de parques de geração de energia eólica em municípios diversos nos estados da Paraíba e Pernambuco. 2. A exploração de energia eólica requer o respeito à proteção da biodiversidade, a preservação de áreas sensíveis, a gestão adequada dos resíduos gerados e a mitigação dos impactos ambientais, considerando não apenas o local de implantação dos parques eólicos, mas também as áreas circundantes e ecossistemas conectados. 3. A possibilidade de extravasamento de danos ambientais para além dos municípios já especificados, cujo risco só será possível avaliar mediante apuração detida das circunstâncias relacionadas aos fatos narrados, impõe a ampliação do escopo de atuação ministerial, a fim de permitir a adequada e integral proteção do meio ambiente regionalmente considerado. 4. Considerando que a apreciação dos riscos que envolvem a exploração de energia eólica requer a delimitação de contexto geográfico mais amplo, fundamental para garantir que o meio ambiente e os interesses das populações envolvidas sejam protegidos, notadamente considerados os princípios da prevenção e da precaução, bem como o direito à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, tem-se como necessária a atuação do Ministério Público Federal no caso sob exame. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão da Col. 4ª CCR/MPF, que deliberou pela não homologação de declinação de atribuição para apuração de notícia de fato relacionada à implementação de parques de geração de energia eólica nos estados da Paraíba e Pernambuco para o Ministério Público Estadual.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estadual. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002368/2022-11

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO DE

ATRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PREVARICAÇÃO NO ÂMBITO DE ESTATAL FEDERAL. ENTIDADE FISCALIZADA PELO TCU E PELA CGU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000134/2017-12 - Relatado por: Dr(a)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA NO ÂMBITO DA 5ª CCR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14230/2021, QUE PROMOVEU ALTERAÇÕES NA LEI N. 8.429/92. MATÉRIA RELACIONADA A SUPOSTA IMPROBIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DOLO EXIGIDA PELA NOVA LEGISLAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF PELA RETROATIVIDADE DA LEI QUANTO AOS ATOS CULPOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RELATÓRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DANDO CONTA DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO, E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO NÃO COMPROVADO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª CCR e homologar o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001365/2022-48 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – **Ementa:** RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. TAC. COMPENSAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE MULTA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades consistentes no descumprimento das condicionantes 2.3 e 2.4, fixadas na Licença de Pesquisa Sísmica - LPS nº. 68/11, que autorizou a realização da atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 2D, para fins de possível extração de Petróleo e Gás, nas Bacias da Foz do Amazonas, Pará/Maranhão, Barreirinhas e Ceará - Programa Costa Norte, tendo em vista que: (i) pendente a implementação dos Projetos de Monitoramento da Biota Marinha, de Comunicação Social, e de Educação Ambiental dos Trabalhadores, conforme os respectivos cronogramas existentes (condicionante 2.3), bem como do Projeto de Controle da Poluição e apresentação dos relatórios de acompanhamento, conforme os prazos e diretrizes constantes na Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA nº 01/11 (condicionante 2.4); (ii) necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais e/ou efetivos eventualmente provocados ao meio ambiente, conforme o entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, quanto à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente do CIMPF: NF 1.30.002.000079/2021-05 (6ª Sessão Revisão, de 17/08/2022); e (iii) necessário instar a autarquia ambiental federal a apresentar proposta de TAC para parcelamento do débito ainda pendente de quitação, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, no CADIN ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 5 anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: 1.30.001.003364/2021-80, 610ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação do arquivamento, determinando a remessa dos autos à 4ª CCR para devolução dos autos à origem.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o

arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5004268-39.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – **Deliberação:** Após a apresentação do voto do Relator, pediu vista a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Adiantaram seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Claudio Dutra Fontella, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcante de Albuquerque. Aguardam os demais. Proferiu sustentação oral a Advogada Doutora Nathalia Rocha Peresi - OAB/SP nº 270.501. **28) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005925/2023-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR/MPF. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECOCIDADE. INDEFERIMENTO JUDICIAL. CPP, ART. 28. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NA ESFERA FEDERAL. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERTADA E RECEBIDA EM JUÍZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO NA FORMA TENTADA EM DETRIMENTO DE AUTORIDADE PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL CARACTERIZADA.*

1. Prematuro é o arquivamento de inquérito policial e declinação parcial de competência, diante de elementos probatórios que sinalizam a formação de organização criminosa destinada a sequestrar autoridade pública federal, em detrimento, pois, de serviço e interesse da União, tudo a indicar a competência da Justiça Federal. 2. Há, ainda, nos autos, indícios de que a organização criminosa investigada é de caráter transnacional. Como o delito de associação em organização criminosa é previsto em tratado internacional (art. 5º da Convenção de Palermo, incorporado ao ordenamento nacional pelo Decreto nº 5.015/2004), a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da CF. 3. O oferecimento de denúncia, pelo Ministério Público Federal, e o seu recebimento pelo Juízo Federal importam a instauração da persecução criminal em juízo, atraindo, agora, para a esfera jurisdicional, toda e qualquer discussão relativamente a incompetência, já que o recebimento da ação penal implica o reconhecimento de competência para processar e julgar a demanda na órbita federal. 4. Voto pelo desprovimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento e a declinação da competência para a Justiça Estadual de São Paulo. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007651/2022-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: AUTOS ELETRÔNICOS. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES EM ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO. NÃO COMPROVAÇÃO. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 3ª CCR, QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA FATO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que homologou o arquivamento da Notícia de Fato. **30) Processo pautado em mesa: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004698/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – **Deliberação:** Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h19.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente em Exercício do CIMPF

